



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000412/2004-08  
Recurso nº : 149.665  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003  
Recorrente : JOSÉ EDUARDO ARAÚJO DOS SANTOS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº : 106-16.410

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE -  
Comprovadas as despesas de instrução com dependentes, nada há que  
retificar/glosar na declaração de rendimentos do contribuintes.  
Notificação de lançamento tornada sem efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por JOSÉ EDUARDO ARAÚJO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para restabelecer  
a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 3.996,00, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
CESAR PIANTAVIGNA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE  
PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO  
HOLANDA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS (suplente convocada), LUMY MIYANO  
MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000412/2004-08  
Acórdão nº. : 106-16.410  
  
Recurso nº : 149.665  
Recorrente : JOSÉ EDUARDO ARAÚJO DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Cuida o presente processo administrativo de notificação de lançamento que comunicou (fl. 12) a revisão e a retificação da declaração de rendimentos do contribuinte (fl. 04) referente ao ano-base de 2002, da qual foi desconsiderada a dedução de despesas com a instrução de filhos, que passou de **R\$ 3.996,00** para **R\$ 0,00**.

Da retificação restou crédito tributário referente ao imposto sobre a renda no montante de **R\$ 1.098,90**.

Impugnação salientou que as deduções figurariam adequadas, na medida em que o sujeito passivo incorreu em despesas de instrução dos filhos Eduardo Barbosa dos Santos, à época com 24 anos, e Fernanda Barbosa dos Santos, de 22 anos (fl. 05), consistentes, respectivamente, em cursos de pós-graduação e de graduação.

Acórdão (fls. 15/17) da instância de piso confirmou integralmente a cobrança fiscal. Salientou que o contribuinte não comprovou as despesas com instrução dos filhos, razão pela qual a alegação não se sustentaria juridicamente e não assumiria relevo na análise do caso vertente (fl. 17).

Recurso (fl. 21) insiste na tese defensiva suscitada na impugnação encartada nesses autos, constando munido de comprovantes (fls. 22/40) das despesas de instrução relativas ao filho Eduardo Barbosa dos Santos (fls. 22/30) e da filha Fernanda Barbosa dos Santos (fls. 31/40).

Os comprovantes perfazem a soma de gastos do Recorrente de **R\$ 2.360,00** (período de 01/2002 a 08/2002) com o filho **Eduardo Barbosa dos Santos**, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000412/2004-08  
Acórdão nº. : 106-16.410

de **R\$ 4.620,00** com a filha **Fernanda Barbosa dos Santos** (período de 01/2002 a 11/2002). Todos os recibos constam **autenticados por servidor da Receita Federal**.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' and 'A' intertwined within a circular flourish.

A handwritten signature in black ink, consisting of a simple, vertical letter 'A'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000412/2004-08  
Acórdão nº. : 106-16.410

VOTO

Conselheiro CÉSAR PIANTAVIGNA, Relator

Provejo a pretensão recursal.

A dedução de despesas de instrução era perfeitamente abonada pela normativa do imposto sobre a renda regente da apuração centrada no ano-base de 2002.

O enunciado constante do artigo 8º, "b", da Lei 9.250/95, veicula regra nesse sentido:

Artigo 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de **R\$ 1.998,00** (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 10.451, de 10/05/2002, resultante da conversão da Medida Provisória 22/2002);

Observe-se que a alínea "b" do dispositivo refere-se, expressamente, aos pagamentos relacionados com os ensinos de 3º grau e de especialização (pós-graduação). Os recibos juntados às fls. 22/40 retratam, respectivamente, quitações de mensalidades de curso de "pós-graduação" (fls. 22/29) e de graduação ("...Faculdade de Ciências Jurídica e Sociais..." (fls. 30/40).

9 @



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000412/2004-08  
Acórdão nº. : 106-16.410

O limite estabelecido no preceito era de **R\$ 1.998,00** (um mil novecentos e noventa e oito reais por dependente). Proveio de alteração da forma de apuração da **base de cálculo no curso do ano-base**, isto é, de **2002**, portanto perfeitamente a ele aplicável em razão de não ter implicado majoração do tributo<sup>1</sup>.

As qualidades de dependentes dos filhos do Recorrente é confirmada pelo artigo 35, III, e § 1º deste dispositivo:

Artigo 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A matéria enfrentada nesses autos já foi tratada por este sodalício, consoante infere-se dos seguintes julgados:

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEPENDENTES - Restabelece-se a dedução de despesas com instrução, quando devidamente comprovado tratar-se de dependente do contribuinte, até o limite anual individual.

Recurso parcialmente provido. (1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Processo 13660.000091/2002-21, Acórdão 106-14335, Rel. Cons. Luiz Antonio de Paula, julgado em 12/11/2004)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 2003, ANO-CALENDÁRIO DE 2002 - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Comprovadas as despesas relativas a instrução de dependentes, restabelece-se a dedução glosada.

Recurso provido. (1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Processo 13411.000042/2004-92, Acórdão 104-21.042, Relª Consª Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 13/09/2005) 

<sup>1</sup>Fator que atrairia a incidência das normas aperfeiçoadas pelos artigos 150, incisos I, e III, "b", da Constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000412/2004-08  
Acórdão nº. : 106-16.410

Ante ao exposto, entendo adequada a dedução da importância de **R\$ 3.996,00** a título de gastos com instrução de dependente, assinalada à fl. 04, provendo o recurso interposto para tornar sem efeito a notificação de lançamento constante às fls. 02/03.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

CESAR PIANTAVIGNA